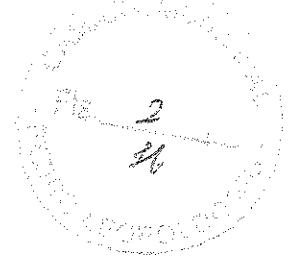


# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”

PROJETO DE LEI Nº 72/2025



Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho Desfibrilador Externo Automático (DEA) em shoppings centers, ginásio poliesportivo, velórios, academias e unidades básicas de saúde, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho Desfibrilador Externo Automático (DEA) em shoppings centers, academias, ginásio poliesportivo, velórios e unidades básicas de saúde, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

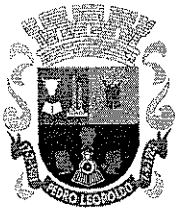
- I - Shoppings centers e academias que apresentem concentração ou circulação média diária igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- II - Ginásio poliesportivo, velórios e Unidades Básicas de Saúde (UBSs), independentemente da média de circulação diária de pessoas.

§ 1º Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos por esta Lei deverão promover a capacitação de, no mínimo, dois funcionários para o uso adequado do DEA, conforme normas técnicas e orientações dos órgãos de saúde competentes.

§ 2º Os estabelecimentos que possuem serviços médicos em suas dependências deverão garantir a presença de profissional da área da saúde, de acordo com a estrutura e a escala de atendimento da unidade.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Facilidade de operação, permitindo seu uso por pessoas leigas, desde que devidamente capacitadas;
- II - Segurança, assegurando que a liberação do choque ocorra exclusivamente em casos comprovados de fibrilação ventricular, com base em evidências científicas validadas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”

3  
H.

III - Portabilidade, possibilitando o transporte em veículos e kits de primeiros socorros;

IV - Durabilidade, garantindo o equipamento que se mantenha condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V - Baixa exigência de manutenção, com bateria de longa duração e sistemas automáticos de auto diagnóstico.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em regulamento próprio, que poderá incluir advertência, multa e, em caso de reincidência, interdição temporária, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e órgãos públicos de que trata esta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação do regulamento, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta:

I – Dos próprios estabelecimentos privados obrigados à aquisição e manutenção dos equipamentos;

II – Das dotações orçamentárias específicas dos órgãos públicos municipais, suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: A execução das medidas previstas para os órgãos públicos municipais dependerá da existência de dotação orçamentária específica, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessão, 21 de julho de 2025

  
Márcio Pereira dos Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!”

### JUSTIFICATIVA

A parada cardiorrespiratória é uma das principais causas de morte súbita, sendo o atendimento nos primeiros minutos após o colapso determinante para a sobrevivência da vítima. Diversos estudos científicos demonstram que a utilização precoce de um DEA, combinada à ressuscitação cardiopulmonar (RCP), pode elevar as chances de sobrevivência para mais de 70%.

Entretanto, o fator tempo é absolutamente decisivo. Cada minuto sem intervenção reduz em cerca de 10% a chance de sobrevivência da vítima. Daí a importância de equipamentos acessíveis e de fácil manuseio, que possam ser utilizados mesmo por pessoas leigas, desde que previamente capacitadas. A presente proposição alinha-se a recomendações de órgãos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), e pelo diretor do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), senhor Daniel Fernandes.

Além disso, ao incluir as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e velórios como locais obrigatórios, o projeto visa garantir a resposta rápida também em espaços públicos de atendimento ou onde há maior probabilidade de ocorrência de emergências médicas.

A exigência de capacitação dos funcionários assegura que os aparelhos sejam operados com responsabilidade e eficácia, enquanto a obrigatoriedade de responsável médico nos locais que já possuem serviços médicos fortalece a estrutura de atendimento emergencial.

É importante frisar que o custo com os equipamentos e treinamento recairá sobre os próprios estabelecimentos, sem ônus adicional para o Município, exceto no caso dos órgãos públicos, cujas despesas serão suportadas por dotações orçamentárias específicas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025

  
Márcio Pereira dos Santos  
Vereador